



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4-C, DE 2024

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Ofício nº 5268/2023

Mensagem nº 376/1997

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO FARIAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 4º A eficácia desta Lei e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 8 1 8 1 9 9 8 0 0 *

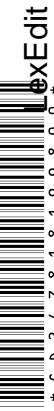
ANEXO

(Art. 1º da Lei nº xxxx, de xx de xx de xxxx)

CARGOS EFETIVOS, FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS**DESTINADOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**

QUADRO DE PESSOAL	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CJ - 3	FC - 6
Tribunal Superior Eleitoral	26	27	8	24
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	5	5	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	9	9	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	8	8	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	40	49	6	22
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	7	7	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	7	7	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	8	8	4	11
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	7	7	3	9
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	7	7	2	7
Tribunal Regional do Paraná	6	6	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	8	8	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	5	5	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	8	8	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	7	7	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	4	4	2	6
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	6	6	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	5	5	2	7
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	5	5	2	7
TOTAL	232	242	75	245

Apresentação: 11/01/2024 15:24:00.000 - MESA



PL n.4/2024

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A presente proposição legislativa tem como objeto a criação de 474 cargos de provimento efetivo, sendo 232 de Analista Judiciário e 242 de Técnico Judiciário, bem como de 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas, conforme detalhamento anexo.

A proposta em questão destina-se a suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar a segurança das urnas, o combate às *fake news*, o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Verifica-se que o eleitorado brasileiro cresceu aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022 o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar.

No mesmo período, observou-se uma elevação no quantitativo de candidaturas a cada pleito eleitoral realizado. Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.537 pedidos de registros de candidaturas, enquanto que em 2022 alcançou-se a marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%.

Por outro lado, a publicação de normativos e orientações impelem cada vez mais a adequação das estruturas para viabilizar a assunção de novas atribuições a serem observadas pela Justiça Eleitoral. Entre elas, destaca-se a Recomendação nº 03/2006 do CNJ, que trata da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do julgamento do Agravo Regimental nos autos do Inquérito 4435-DF, reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, cujas atividades decorrentes envolvem alta complexidade e apresentam um expressivo volume de processos a serem analisados, culminado na necessidade de se reforçar a força de trabalho especializada.

Além disso, houve o aumento das demais demandas processuais ao longo dos anos, tendo os órgãos eleitorais envidado esforços para suportar esse ampliação, com a implementação de mutirões e criação de forças tarefas, as quais são ferramentas paliativas, sendo mantidas as dificuldades em anos eleitorais, com prazo certo para finalização, como nos casos de registros de candidaturas, representações com pedido de direito de resposta, instruções eleitorais, apurações e consultas.

A Justiça Eleitoral busca constantemente o aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, desenvolvendo novos projetos, processos de trabalho e tecnologias, como por



* C D 2 4 7 8 1 8 1 9 8 0 0

exemplo, o projeto de identificação biométrica do eleitor, a implementação da Identidade Civil Nacional – ICN e o investimento em segurança cibernética, de modo a garantir maior segurança no processo eletrônico de votação.

Outra atividade crescente na Justiça Eleitoral é relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos. O volume crescente de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais exige um quadro cada vez mais amplo e qualificado de servidores.

Ademais, registra-se uma grande participação da força de trabalho requisitada no âmbito da Justiça Eleitoral e a crescente dificuldade na disponibilização e na manutenção desses servidores, o que gera uma necessidade de fortalecimento do quadro próprio de pessoal desta Justiça Especializada.

No caso do Tribunal Superior Eleitoral, destaca-se que, além de ser a última instância jurisdicional da Justiça Eleitoral, é o responsável por coordenar e integrar os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, as 2.637 Zonas Eleitorais e os 318 Postos de Atendimento no planejamento e na execução das eleições brasileiras.

Diante de todos esses fatores, a Justiça Eleitoral vem aperfeiçoando suas práticas de gestão, mas a sua estrutura encontra-se defasada, sendo que com a criação desses cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas esta Justiça Especializada possuirá uma estrutura mais apta ao cumprimento da sua missão institucional de administrar o processo eleitoral, promovendo o fortalecimento da democracia brasileira.

Por fim, é importante salientar que o impacto orçamentário anualizado resultante desta Lei será de R\$ 109.357.248,00, o que representa somente 1,63% do Orçamento de Pessoal (R\$ 6.709.817.830,00) destinado à Justiça Eleitoral no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para 2024, tendo sido prevista a consignação de dotação para seu atendimento no Anexo específico do PLOA para 2024, no valor de R\$ 76.444.734,00, de modo a viabilizar sua implementação a partir do mês de maio/2024.



* C D 2 4 7 8 1 8 1 9 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Oriundo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Projeto de Lei nº 4, de 2024, cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A Proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuída à apreciação conclusiva das seguintes comissões (art. 24, II, RICD): Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito; Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4, de 2024.

É o relatório.



* C D 2 5 5 7 0 3 7 6 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando-se de sua competência legislativa privativa para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 4, de 2024, com o intuito de criar 474 cargos de provimento efetivo, sendo 232 de Analista Legislativo e 242 de Técnico Judiciário; assim como 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas.

Como destacado em sua justificação, “*a proposta em questão destina-se a suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade*”.

A Justiça Eleitoral registra grande participação de força de trabalho requisitada e crescente dificuldade na disponibilização e na manutenção desses servidores, gerando assim uma necessidade de fortalecimento do seu quadro próprio de pessoal. O TSE, além de ser a última instância jurisdicional da Justiça Eleitoral, é o responsável por coordenar e integrar os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, as mais de 2.600 Zonas Eleitorais e os 318 Postos de Atendimento no planejamento e na execução das eleições brasileiras.

Diante de todos esses fatores, a Justiça Eleitoral vem aperfeiçoando suas práticas de gestão, mas a sua estrutura encontra-se defasada. Assim, com a criação desses cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, a Justiça Eleitoral possuirá uma estrutura mais apta ao cumprimento da sua missão institucional de administrar o processo eleitoral, promovendo o fortalecimento da democracia brasileira.

Ademais, de acordo com os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4, de 2024, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta



das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, ficando a sua eficácia e seus efeitos financeiros condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 23/04/2025 18:12:03.428 - CASI
PAR 1 CASP => PL 4/2024
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Zucco, Adriana Ventura, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4, de 2024

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A proposição tem como objeto a criação de 474 cargos de provimento efetivo, sendo 232 de Analista Judiciário e 242 de Técnico Judiciário, bem como de 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas.

Segundo a justificativa do autor, a proposta em questão destina-se a suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar a segurança das urnas, o combate às *fake news*, o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Vejamos o disposto na justificação do Projeto de Lei:



* C D 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0 *

Verifica-se que o eleitorado brasileiro cresceu aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022 o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar.

No mesmo período, observou-se uma elevação no quantitativo de candidaturas a cada pleito eleitoral realizado. Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.537 pedidos de registros de candidaturas, enquanto que em 2022 alcançou-se a marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto em análise reveste-se de suma importância para a consolidação da democracia brasileira, na medida em que fortalece a capacidade institucional da Justiça Eleitoral para garantir a lisura e a segurança do processo democrático. A ampliação do quadro de pessoal especializado assegurará condições técnicas e operacionais mais robustas para proteger as urnas eletrônicas contra ameaças cibernéticas, cada vez mais sofisticadas, e para fiscalizar com eficiência as campanhas eleitorais. Em um cenário marcado por tentativas de desestabilização da confiança no sistema eleitoral, a presença de servidores qualificados é indispensável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

para preservar a credibilidade das eleições, assegurando que o resultado das urnas reflita, de forma incontestável, a vontade popular.

Além disso, a proposta reforça o combate à desinformação, um dos maiores desafios contemporâneos à democracia, ao viabilizar uma atuação mais ágil e estratégica no monitoramento e na responsabilização por *fake news* eleitorais. Com um corpo técnico ampliado, a Justiça Eleitoral poderá atuar de forma preventiva e repressiva contra campanhas de manipulação, protegendo o debate público e a liberdade de voto. Dessa forma, o projeto não apenas moderniza a estrutura judiciária eleitoral, mas também serve como um pilar essencial na defesa do Estado Democrático de Direito, garantindo que as eleições continuem sendo um instrumento legítimo e seguro de expressão da soberania popular.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Observa-se que a Lei Orçamentária para 2025 contém no item I.2.5.3 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação orçamentária prévia exigidas pelo



* C D 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/06/2025 10:53:39.417 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4/2024

PRL n.1

citado dispositivo constitucional, atendendo aos requisitos para a criação das funções e dos cargos previstos no projeto.

Além disso, a justificativa apresenta a estimativa do impacto orçamentário anualizado do projeto de lei, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 109,4 milhões.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator



* C D 2 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4 de 2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephan, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 14:50:23.267 - CFT
PAR1CFT => PL 4/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024.

Apresentação: 25/08/2025 09:42:01.673 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4/2024

PRL n.1

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2024, a fim de estabelecer cargos efetivos no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais, dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Sustenta que “verifica-se que o eleitorado brasileiro cresceu aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022 o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar. No mesmo período, observou-se uma elevação no quantitativo de candidaturas a cada pleito eleitoral realizado. Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.537 pedidos de registros de candidaturas, enquanto que em 2022 alcançou-se a marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%”.

Ademais, “é importante salientar que o impacto orçamentário anualizado resultante desta Lei será de R\$ 109.357.248,00, o que representa somente 1,63% do Orçamento de Pessoal (R\$ 6.709.817.830,00) destinado à Justiça Eleitoral no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para 2024, tendo sido prevista a consignação de dotação para seu atendimento no Anexo específico do PLOA para 2024, no valor de R\$ 76.444.734,00, de modo a viabilizar sua implementação a partir do mês de maio/2024”.



* C D 2 2 5 4 9 8 4 1 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

O projeto tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às comissões de Administração e Serviço Público - CASP, Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (art. 54, RICD), nessa ordem.

A **Comissão de Administração e Serviço Público - CASP** votou “pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias”.

A **Comissão de Finanças e Tributação - CFT** votou pela “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4 de 2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a proposição encontra amparo nos art. 96, inc. II, alínea b; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Em relação à **constitucionalidade material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça regra da Carta Cidadã: a regra da eficiência (art. 37, *caput*). Para o constitucionalista José Afonso da Silva,¹ a regra de eficiência “*rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação ‘meios e resultados’*” (grifo nosso).

¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.



* C D 2 5 4 9 8 4 1 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Conforme demonstrado pelo autor da proposição, as demandas nos Tribunais Eleitorais aumentaram de forma significativa, a demonstrar a necessidade de criação de novos cargos e assim promover a sua recomposição.

Por outro lado, a justificativa destaca que o impacto orçamentário representa 1,63% do Orçamento de Pessoa da PLOA para 2024, atendendo, pois, o requisito da regra da eficiência, na perspectiva do menor custo possível.

Ademais, o texto tem juridicidade, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios do direito pátrio.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4 de 2024.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Hilton, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.



**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 11/11/2025 18:27:27.707 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4/2024
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258599244800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi